



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016139-19.2023.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que são embargantes ALEXIS GUIMARO ABEGÃO, KATIA GUIMARO ABEGÃO, ADILSON GUIMARO ABEGÃO, MARIUSA DE JESUS GUIMARO ABEGÃO, MARIA CRISTINA CAMARGO PLATZECK ABEGÃO e KARINA GOMES BARROS ABEGÃO e Interessado ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), PAULO AYROSA E PAULO ALCIDES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADAS DECISÃO SURPRESA, DESRESPEITO À CLÁUSULA DE RESERVA DE Plenário E OMISSÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO PARA AMPLIAR A FUNDAMENTAÇÃO, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento à apelação. Os embargantes alegam vícios no acórdão, incluindo decisão surpresa e desrespeito à cláusula de reserva de plenário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se houve decisão surpresa por apreciação de matéria não debatida pelas partes; (ii) se houve desrespeito à cláusula de reserva de plenário ao afastar ato normativo do Poder Público; (iii) se houve equívoco na aplicação da lei.

III. Razões de Decidir

3. A matéria tratada no acórdão embargado tem pertinência direta com o direito alegado pelo apelante, não configurando decisão surpresa.

4. Não houve violação à cláusula de reserva de plenário, pois não se afastou norma em sede de análise de constitucionalidade, mas sim se declarou a ilegalidade de ato normativo infralegal.

5. Já o reconhecimento da existência de reserva legal, à época da supressão da vegetação, se deu com base no Código Florestal de 1965, quando, na verdade, deveria ocorrer com base no anterior Código Florestal de 1934.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente acolhido para ampliar a fundamentação, sem alteração do resultado. Tese de julgamento: 1. A apreciação de matéria pertinente ao direito alegado não configura decisão surpresa. 2. A declaração de ilegalidade de ato normativo infralegal não viola a cláusula de reserva de plenário.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 97; Código Florestal de 1934; Lei Estadual nº 15.684/15.

Jurisprudência Citada:

STF, ARE 1427945 AgR-ED, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 11-03-2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.874.471/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 2/5/2023.

VOTO nº 33292

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos apelados *Adilson Guimaro Abegão, Maria Cristina Camargo Platzeck Abegão, Katia Guimaro Abegão, Alexis Guimaro Abegão, Karina Gomes Barros Abegão, Mariusa de Jesus Guimaro Abegão* contra o v. acórdão a fls. 710/728 que deu parcial provimento à apelação do MP embargado.

Os embargantes sustentam, em síntese, que o acórdão possui os seguintes vícios: **(A)** *Nota-se, assim, que a vigência do Código Florestal é questão deveras importante para o deslinde do caso que, todavia, nunca havia sido discutida pelas partes no processo. (...) Portanto, caberia ao relator, vislumbrando a existência de questão importante ao deslinde da causa, que ainda não havia sido debatida pelas partes, intimá-las para, querendo, se manifestar, e, somente depois, decidir com base em tal fundamento;* **(B)** *É que, se o procedimento adequado tivesse sido observado, os embargantes teriam a oportunidade de destacar que, diferentemente do que constou no acórdão, a Lei nº 4.771/1965 não estava vigente em 1965. 07. O artigo 50 (originariamente artigo 48 e renumerado pela Lei nº 7.803/1989) da citada lei previa que ela entraria em vigor em 120 (cento e vinte) dias, a contar da sua publicação (...) A lei foi publicada no diário oficial da união em 15/09/1965, portanto passou a vigor apenas em 12/01/1966, ou seja, após a realização das fotografias e coleta de dados que culminaram na edição da Carta IBGE utilizada para enquadrar a Fazenda São José nos ditames do artigo 68 do Código Florestal;* **(C)** *Como se sabe, a nominada cláusula de reserva de plenário, que exige a maioria absoluta dos votos para declaração de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos do Poder Público, é positivada no artigo 97 da Constituição Federal, que vem desde a Carta de 1934 (...) A redação da Súmula Vinculante nº 10 do STF não deixa margem para dúvidas;* **(D)** *As regras do Código Florestal de 1934, portanto, se restringiam às florestas e às demais formas de vegetação, desde que estas tivessem sua utilidade expressamente reconhecidas – por ato legislativo ou do Poder Público, obviamente.(...) Daí irradiam duas discussões: o que se pode entender por florestas e se*

as formações savânicas, típicas do Cerrado brasileiro, se assemelham a elas; e se, no caso concreto, não sendo florestal a vegetação nativa da Fazenda São José, ela teve a sua utilidade reconhecida.

FUNDAMENTAÇÃO:

Da alegação de decisão surpresa

Em que pese os embargantes sustentem que o v. acórdão embargado apreciou matéria não debatida pelas partes, o que configuraria decisão surpresa, razão não lhes assiste.

Ora, toda a matéria tratada no aresto embargado tem pertinência direta com o direito alegado pelo MP em seu recurso, concernente ao desrespeito do art. 68 do Código Florestal e art. 27 da Lei Estadual nº 15.684/15 provocada pela aplicação do art. 3º, §§ 2º e 4º Decreto Estadual nº 65.182/2020 reputado ilegal pelo apelante.

Inclusive, o apelante abordou, em sua apelação, a proteção ao bioma do Cerrado e a necessidade de observância do Código Florestal de 1934, de modo a se revelar completamente desarrazoada a alegação de proferimento de decisão surpresa.

Ademais, por óbvio que o julgador, quando aprecia a matéria trazida pelas partes, deve abordar todos os aspectos relevantes ao julgamento, sem que os fundamentos postos, ainda que não abordados pelas partes – e no caso o foram pelo MP –, caracterize decisão surpresa, em verdadeiro reflexo do "*da mihi factum, dabo tibi ius*".

De todo modo, este colegiado apreciará pormenorizadamente os tópicos trazidos nestes embargos, de forma a exaurir os fundamentos trazidos pelos embargantes. É o que se passa a fazer.

Da alegação de desrespeito à cláusula de reserva de plenário

Os embargantes sustentam que este colegiado, ao afastar “*ato normativo do Poder Público, especificamente a Resolução SAA – 55, de 18 de setembro de 2020, da lavra do Secretário de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo*”, violou a cláusula de reserva de plenário trazida no art. 97 da Constituição Federal.

Sem razão, contudo.

Diferente do que ocorreu no julgamento do agravo de instrumento nº 2100239-41.2024.8.26.0000 (referenciado no aresto vergastado) em que este colegiado afastou expressamente o ato normativo infralegal referido, no aresto aqui vergastado não houve dito afastamento, mas sim a declaração da ilegalidade da aprovação concreta da dispensa da reserva legal no caso.

Malgrado os embargantes sustentem que tal declaração tenha afastado referida norma – ainda que implicitamente -, o que poderia ensejar o reconhecimento de vilipêndio à Súmula Vinculante nº 10, razão também não assistiria aos recorrentes quanto a esta alegação.

Ora, a cláusula de reserva de plenário impede que determinada norma seja afastada por órgão fracionário do Tribunal em sede de análise de **constitucionalidade**, o que não ocorreu no presente caso, nem no agravo de instrumento referenciado no julgado embargado.

O que teria ocorrido, se o caso, seria a declaração de **ilegalidade**, ou seja, a valoração da validade de ato normativo infralegal utilizando-se como parâmetro a **lei**, o que não violaria o art. 97 da CF e a

Súmula Vinculante nº 10, no entendimento do C. STF, *in verbis*:

*EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECRETO FEDERAL Nº 8.386, DE 2014, E INSTRUÇÃO NORMATIVA ANCINE Nº 117, DE 2014. ANÁLISE DE LEGALIDADE. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. TEMA RG Nº 704: INAPLICABILIDADE, AO CASO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO: NÃO OCORRÊNCIA. 1. É inviável a utilização de recurso extraordinário quando o exame da ofensa ao Texto Constitucional envolve a reanálise da interpretação dada a norma infraconstitucional pelo Juízo a quo. 2. Descabida a aplicação da tese firmada no julgamento do Tema RG nº 704 quando a controvérsia se encontra no âmbito da análise de legalidade de atos normativos. 3. **Inexiste violação à cláusula de reserva de Plenário pela declaração de ilegalidade de ato normativo.** 4. Embargos de declaração acolhidos, com a concessão de efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo em recurso extraordinário.*

(ARE 1427945 AgR-ED, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 11-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-04-2024 PUBLIC 23-04-2024)

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou improcedente reclamação, a qual

*foi proposta contra ato proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no Processo 5001780-85.2020.8.21.0014, por suposto desrespeito à Súmula Vinculante 10. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) se houve afastamento de legislação infraconstitucional, sem observância da cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97); e (ii) se a decisão reclamada violou a Súmula Vinculante 10. III. Razões de decidir **3. A interpretação e aplicação de legislação infraconstitucional não configura ofensa à Súmula Vinculante 10, já que não houve declaração de inconstitucionalidade, expressa ou tácita, pelo Tribunal reclamado. 4. Quando o órgão fracionário de um tribunal realiza simples controle da legalidade de atos normativos infralegais, não ocorre violação da cláusula de reserva de plenário.** IV. Dispositivo e tese 5. Agravo regimental desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 97; Súmula Vinculante 10. Jurisprudência relevante citada: STF, Rcl 62.001 AgR/RS, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 6/12/2023; Rcl 63.695 AgR/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/2/2024; Rcl 63.902 AgR/MG, da minha relatoria, DJe 20/3/2024; e ARE 1.403.137 AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 16/3/2023.*

(Rcl 72897 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 16-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-12-2024 PUBLIC 07-01-2025)

Frisa-se, inclusive, que a legalidade de dita norma

infralegal – dentre outras – está sendo impugnada em tese na ação civil pública nº 1025127-26.2021.8.26.0053, cujo voto do relator já proferido está declarando a sua ilegalidade, e este julgador (2º juiz naqueles autos) pediu vista para melhor apreciar a matéria.

Da alegação de aplicação de norma equivocada ao caso

Os embargantes sustentam que este colegiado considerou a aplicação do Código Florestal de 1965, quando ele ainda não vigia, em decorrência da *vacatio legis*, consoante dispunha o art. 50 do Código Florestal de 1965 (anterior art. 48 renumerado pela Lei nº 7.803/1989).

Neste ponto razão lhes assiste.

De fato, quando a administração consignou que “*mesmo o imóvel, no ano de 1965 possuir apenas 21,3514ha de vegetação nativa (...)*” (fls. 567) certamente utilizou as “*Cartas do IBGE 1:50.000, elaboradas com base nas aerofotografias oficiais tiradas em 1965*” por aplicação Decreto Estadual nº 65.182/2020 (especificamente nos § 2º do art. 3º). Contudo, de fato não se pode afirmar que vigia o Código Florestal de 1965, mas sim o de 1934 (Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934).

De todo modo, consoante dispõe o art. 27, §1º, item 1 da Lei Estadual nº 15.684/15, a partir de 1934 havia proteção de reserva legal – embora por outra nomenclatura -, de 25% das “matas existentes”, *in verbis*:

Artigo 27 - Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os limites impostos

pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais de Reserva Legal exigidos pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1º - A dispensa de recomposição, compensação ou regeneração, para os percentuais da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, de que trata o "caput" deste artigo, deve observar as seguintes leis e respectivos limites previstos para manutenção de vegetação nativa:

1 - a partir da vigência do Decreto Federal nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, 25% (vinte e cinco por cento) das matas existentes, salvo o disposto nos artigos 24, 31 e 52 do mesmo decreto;

2 - durante a vigência da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, até a vigência da Lei Federal nº 7.803, de 18 de julho de 1989, 20% (vinte por cento) da área de cada propriedade com cobertura de floresta;

Porém, daí advém questões subsequentes. Os embargantes sustentam que não é possível concluir pela existência dessa proteção na propriedade, interpretando-se dispositivos do Código Florestal de 1934, notadamente os arts. 2º e 23 que teriam trazido a proteção legal reafirmada no art. 27 da Lei Estadual.

Ainda que inegavelmente o art. 27, §1º, item 1 da Lei Estadual nº 15.684/15 tenha fixado a necessidade de observância do percentual de 25% por aplicação do art. 23 do Código Florestal de 1934, também é inegável que a legislação estadual possui independência em relação a ele, de modo que este tribunal deve se ater às disposições da lei

estadual (cuja constitucionalidade, inclusive, foi reafirmada quando do julgamento da ADI 2100850-72.2016.8.26.0000) para apreciar o caso concreto.

Nesse diapasão, impende definirmos se o termo "matas existentes" constante no art. 27, §1º, item 1 da Lei Estadual nº 15.684/15 abrange proteção ambiental ao bioma do Cerrado.

Quanto a este ponto, o C. STJ já teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria recentemente quando do julgamento do AgInt no REsp n. 1.874.471/SP que, em resumo, concluiu que **"a Lei Federal n. 7.803/1989 não criou nova área de preservação ambiental, restando absolutamente equivocado o argumento de que seria legítima a livre supressão da vegetação do cerrado em período anterior"**.

Confira-se o julgado do STJ a seguir:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROTEÇÃO AMBIENTAL. INTERPRETAÇÃO AMPLA. CERRADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO VEGETAL. APLICAÇÃO DO ART. 68 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. DESRESPEITO AOS PERCENTUAIS EXIGIDOS PARA A ÁREA DE RESERVA LEGAL. 1. No caso dos autos, o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. No termos da orientação firmada no âmbito desta Corte de Justiça, "a flora nativa, no caso de

*supressão, encontra-se uniformemente protegida pela exigência de prévia e válida autorização do órgão ambiental competente, qualquer que seja o seu bioma, localização, tipologia ou estado de conservação (primária ou secundária)" (REsp 1.198.727/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 9/5/2013). 3. **A partir de uma análise sistêmica das normas que regem a proteção ambiental, faz-se imperativa a adoção interpretação ampla dos termos adotados pela legislação federal, a fim de que, salvo exceções expressamente estabelecidas, seja exigido que toda atividade de supressão vegetal (independentemente de se tratar de floresta amazônica, cerrado, mata atlântica, caatinga ou campos nativos) demande prévia autorização da autoridade competente. Desse modo, correta a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que a Lei Federal n. 7.803/1989 não criou nova área de preservação ambiental, restando absolutamente equivocado o argumento de que seria legítima a livre supressão da vegetação do cerrado em período anterior.** 4. Considerando-se que não restou demonstrado nos autos que a supressão da vegetação nativa observou os percentuais de reserva legal previstos na legislação vigente à época dos fatos, irrepreensível o acórdão recorrido ao afirmar que não se pode, na hipótese vertente, invocar a incidência do benefício previsto no art. 68 do Código Florestal. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.874.471/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em*

2/5/2023, DJe de 5/5/2023.)

Desse modo, em homenagem à segurança jurídica, este relator vem se filiando a tal entendimento e reconhecendo a existência da reserva legal de qualquer dos biomas desde 1934, como decidido no citado agravo de instrumento nº 2100239-41.2024.8.26.0000.

Nesse diapasão, em que pese o acolhimento deste capítulo para reconhecer a existência de reserva legal pela aplicação do art. 27, §1º, **item 1** da Lei Estadual nº 15.684/15, **e não pelo item 2**, como anteriormente decidido, não houve alteração, na prática, do julgado, já que em ambas as situações a propriedade era protegida pela reserva legal a justificar a determinação de sua recomposição no percentual de 20%.

Assim, é o caso de acolher parcialmente o recurso para ampliar a fundamentação, sem alteração do resultado.

DECISÃO:

Diante do exposto, voto pelo **parcial acolhimento do recurso, sem alteração do resultado.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)